



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182250 - MG (2022/0240752-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MICHEL ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : ADIR CLAUDIO CAMPOS - MG069425B
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO - MG086098

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ORIGEM. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. O Recurso Especial do agravante não foi admitido com base nos seguintes argumentos: I) não ocorrência de vício de fundamentação (violação do art. 1.022 do CPC); II) falta de prequestionamento das teses embasadas na violação dos arts. 8º, 15 e 369 do CPC/2015; e III) incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Constata-se que, na petição de Agravo em Recurso Especial (fls. 745-768, e-STJ), não há sequer menção, muito menos demonstração, sobre em qual trecho do acórdão recorrido a temática se encontra prequestionada, além de não argumentar como o conhecimento do Recurso prescinde da análise de fatos e provas.

3. Sedimentou-se, na Corte Especial do STJ, o entendimento de que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

4. Importante registrar que o momento adequado para impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o Recurso Especial é a interposição do Agravo em Recurso Especial, sob pena de preclusão caso feita posteriormente.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.182.250 - MG
(2022/0240752-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MICHEL ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : ADIR CLAUDIO CAMPOS - MG069425B
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO - MG086098

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão de fls. 793-795, e-STJ, proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, ante a falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

No Agravo Interno, o insurgente alega ter cumprido com o ônus da impugnação especificada. Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Transcorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.182.250 - MG
(2022/0240752-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MICHEL ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : ADIR CLAUDIO CAMPOS - MG069425B
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO - MG086098

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ORIGEM. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. O Recurso Especial do agravante não foi admitido com base nos seguintes argumentos: I) não ocorrência de vício de fundamentação (violação do art. 1.022 do CPC); II) falta de prequestionamento das teses embasadas na violação dos arts. 8º, 15 e 369 do CPC/2015; e III) incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Constata-se que, na petição de Agravo em Recurso Especial (fls. 745-768, e-STJ), não há sequer menção, muito menos demonstração, sobre em qual trecho do acórdão recorrido a temática se encontra prequestionada, além de não argumentar como o conhecimento do Recurso prescinde da análise de fatos e provas.

3. Sedimentou-se, na Corte Especial do STJ, o entendimento de que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

4. Importante registrar que o momento adequado para impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o Recurso Especial é a interposição do Agravo em Recurso Especial, sob pena de preclusão caso feita posteriormente.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo não merece guarida.

O Recurso Especial do agravante não foi admitido com base nos seguintes argumentos: I) não ocorrência de vício de fundamentação (violação do art. 1.022 do CPC); II) falta de prequestionamento das teses embasadas na violação dos arts. 8º, 15 e 369 do CPC/2015; e III) incidência da Súmula 7 do STJ.

Constata-se que, na petição de Agravo em Recurso Especial (fls. 745-768, e-STJ), não há sequer menção, muito menos demonstração, sobre em qual trecho do acórdão recorrido a temática se encontra prequestionada, além de não argumentar como o conhecimento do recurso prescinde da análise de fatos e provas.

O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ.

Com efeito, sedimentou-se, na Corte Especial do STJ, o entendimento de que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.783.482/MS, Rel. Ministra

Superior Tribunal de Justiça

Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15/6/2022.

Importante registrar que o momento adequado para impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o Recurso Especial é a interposição do Agravo em Recurso Especial, sob pena de preclusão caso feita posteriormente.

Conclui-se que o Agravo em Recurso Especial não merece conhecimento, devendo ser mantida a decisão da Presidência.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.182.250 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0240752-7

Número de Origem:

10000191640382003 10000191640382004 10000191640382006 10000191640382007 50329925620198130702

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHEL ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : ADIR CLAUDIO CAMPOS - MG069425B

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

PROCURADOR : MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO - MG086098

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MICHEL ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : ADIR CLAUDIO CAMPOS - MG069425B

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO - MG086098

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2022